



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.001152/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.096 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2023
Recorrente FUNDAÇÃO TÉCNICA EDUCACIONAL SOUZA MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. LEI APLICÁVEL. CFL 21. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991 - Súmula CARF nº 181.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Jose Márcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.096 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12898.001152/2009-06

Relatório

Trata-se de Auto de Infração da Obrigação Acessória, AI DECBAD n.º 37.237.150-7, lavrado em 27 de agosto de 2009, em face da ora Recorrente, pelo descumprimento de apresentação de arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto no artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.218/91, referente ao período de janeiro a dezembro de 2004.

A infração trouxe aplicação de multa prevista na Lei 8.218/91, artigo 12, III, parágrafo único, no importe de R\$114.640,67.

O “pano de fundo” da autuação decorre do fato de que a contribuinte classificava-se no FPAS 639 - Entidades Benéficas de assistência Social. Houve notícia, contudo, que, em 19/04/2005, foi expedido pela Secretaria da Receita Previdenciária – SRP (Delegacia da Receita Previdenciária - DRP RJ/Norte), o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 0002/2005, nos seguintes termos:

" DECLARO CANCELADA, com base no disposto no parágrafo 8 o , artigo 206, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, a partir de 01/01/1994, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, concedida à entidade FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES, acima identificada, por infração ao parágrafo 3 o do artigo 195 da Constituição Federal e ao(s) **incisos III e V, do artigo 55 da lei 8212, de 1991**, combinado com o artigo 206 do RPS, pelos motivos especificados na Informação fiscal anexa”.

Inconformada com o conteúdo decisório, a contribuinte recorreu a 4ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que analisou o respectivo recurso e concluiu , conforme transcrição abaixo:

“Nº do (a) Acórdão: 1868/2006 Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do (a) Relator (a) e sua fundamentação”

Diante da decisão proferida pela 4ª CaJ, datada de 27/03/2007, a contribuinte protocolou um Pedido de Revisão do Acórdão n.º 1868/2006 que, o Presidente da Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 15/08/2008 , por intermédio do Despacho n.º 206-260/08, decidiu "REJEITAR ".

Notificada da autuação, a ora Recorrente, em sede de Impugnação, aduziu que:

- (i) Sempre contabilizou sua folha de pagamento de forma correta e que o fato de não apresentar tais em arquivo digital não poderia gerar penalidade em importe tão elevado;
- (ii) Que é Instituição Filantrópica de Ensino Superior, sem fins lucrativos, portadora de certificados de utilidade pública federal, estadual e municipal; e

- (iii) Que possui Recurso Voluntário pendente de julgamento, em face do Acórdão 1868/2008, conforme cópia anexada.

Na sessão de 21 de novembro de 2012, a 11ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão 12-50.809, julgou improcedente a impugnação apresentada, com manutenção do respectivo crédito tributário, por entender que é irrelevante se o agente fiscal teve acesso a informações que precisada, por quaisquer outros meios, que não os arquivos. Se há norma legal que determine a entrega dos arquivos naquele formato, irregular está a sua conduta e plenamente justificável é a manutenção da multa.

Além disso, frisa – quanto às alegações referentes ao Recurso Voluntário interposto, em face do Acórdão que manteve os termos do Ato Cancelatório de Isenção, que tal não foi apreciado por inexistência de previsão legal para sua interposição, conforme Despacho n.º 2400-232 da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, fl. 205 do Processo n.º 37637.000685/2007-20.

O contribuinte apresenta suas razões de Recurso Voluntário e reitera as razões previamente verbalizadas em seu instrumento impugnatório.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e, bem por isso, conheço-o para fins de seu julgamento.

Diante dos fatos constatados no Relatório delineado acima, a decisão ao presente caso encontra-se claramente vinculada à matéria sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, portanto, de aplicação obrigatória. Ora, considerando que o crédito tributário em comento é relacionado ao CFL 21, há de se aplicar o verbete da Súmula CARF n.º 181, cujo conteúdo determina que:

“No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 8.218, de 1991”.

Não há, portanto, outro racional lógico-jurídico, que não aquele de aplicação da orientação vinculante exarada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Bem por isso, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe integral provimento, com o cancelamento do lançamento aqui exarado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro